

PUBLICADO EM SESSÃO



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 10-70.2016.6.19.0123

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (123ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, Vereadora do Município do Rio de Janeiro
ADVOGADO : Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ
ADVOGADA : Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ
ADVOGADO : João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Evento artístico com viés eleitoreiro. Oferecimento de auxílio aos ouvintes que remete a atividade de Vereadora. Show sobre um "trio elétrico" em um local público, com distribuição de CDs promocionais para os presentes. Veículo usado no evento que ostenta foto utilizada em campanha eleitoral. Caracterização ante as peculiaridades do caso. Conteúdo de mídia que reúne os elementos necessários para qualificar a propaganda eleitoral extemporânea. Desprovimento do recurso com a manutenção da multa aplicada na sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2016.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FRDTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), na qual se julgou procedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral extemporânea (fls. 2/12) para condenar a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Na aludida decisão de fls. 34/39, consignou-se, em resumo, que a representada se valeu de sua atividade artística para angariar votos fora do prazo legal e em desconformidade com a legislação eleitoral, tendo em vista que em determinado evento ("showmício" com "trio elétrico") teria feito *"autopromoção de seus feitos na assistência a pessoas por suas atividades como vereadora da municipalidade"*, conforme fotos e vídeos constantes de mídia acostada à fl. 13.

Às fls. 44/50, a recorrente sustenta, em síntese, que o que o Ministério Público Eleitoral chama de propaganda eleitoral extemporânea nada mais é do que a atividade artística da representada, que não se confunde com qualquer atividade política partidária, tampouco de promoção de candidatura a cargo eletivo. Aduz ausência de referência ao próximo pleito e a sua candidatura, bem como qualquer pedido de voto. Requer, por fim, o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a redução do seu valor para o patamar mínimo.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau às fls. 53/57, pela qual argumenta, em suma, que a estrutura e dinâmica do evento, no qual a recorrente discursava sobre o trio elétrico entre as apresentações dos artistas convidados, distribuía brindes e ouvia pedidos da comunidade, caracterizam um "showmício", e não produção de espetáculo, radialismo ou apresentação de programa de televisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 63/65, opina pelo desprovimento do recurso, em razão da configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea e da adequação do valor da multa aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, dispõe sobre a propaganda eleitoral antecipada e estabelece:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2>

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela mais recente Minirreforma Eleitoral, estabeleceu como marco inicial para realização da propaganda eleitoral o dia 15 de agosto.

Do conteúdo da mídia trazida aos autos (fl. 13) constata-se que o evento realizado pela recorrente reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, consoante restará demonstrado.

Com efeito, resta evidente pelos vídeos e fotos inclusos na mídia, que a recorrente realizou um *show* sobre um "trio elétrico" em um local público, com distribuição de CDs promocionais para os presentes. Analisando o conteúdo da mídia, em que pese a atividade artística da recorrente, verifica-se de forma cristalina o viés eleitoral do showmício. Independentemente da falta de apresentação de projetos políticos ou exaltação de suas qualidades como Vereadora, durante todo o evento a recorrente promete ajuda aos ouvintes, valendo destacar que tal assistência remete ao cargo de vereadora que pretende permanecer ocupando.

Não obstante tratar-se de um evento artístico, decorrente da atividade profissional da recorrente, apresentadora e cantora de "funk", o veículo adaptado para o "trio elétrico" traz inclusive a foto usada na campanha eleitoral da recorrente, o que remete a expressa menção de sua candidatura e ao implícito pedido de votos.

Conforme bem destacado na sentença, o discurso da recorrente faz alusão a feitos político-assistenciais da recorrente como Vereadora, com expressa referência ao auxílio artístico e profissional prestado a outros cantores e artistas do ramo.

Depreende-se do conteúdo do vídeo MOV00626, que a recorrente chega a citar, de forma implícita, a sua atividade legislativa, dizendo que tais realizações são oriundas do seu trabalho: "(...) seja através da rádio, seja através da televisão, seja através do meu outro trabalho, que eu tenho outra função, eu tenho três funções sempre(...)" Resta claro e evidente à alusão ao fato de ser Vereadora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Em outras partes da mídia, destaca-se:

Arquivo MOV00626: o vídeo mostra a Vereadora Veronica Costa discursando do alto de um veículo usado como "Trio Elétrico". No trecho a partir de 00:01:02 ela diz o seguinte: *...não é á toa que as pessoas me chamam de Mãe Loira, porque eu não tenho noção de quantas pessoas eu já encaminhei para uma vida de vitória, quantas pessoas eu já encaminhei pro o trabalho, quantas pessoas eu já tirei das drogas, e eu faço isso a vida inteira, porque me dá prazer. Quando eu chego em casa e às vezes eu tenho aquela euforia no coração, alguma coisa assim me incomodando, é porque eu não resolvi uma situação, mas eu já resolvi várias, mas quando eu não consigo uma, já me incomoda, porque eu acredito no poder da energia...*

Destaca-se ainda, oferecimento de auxílio pela recorrente aos ouvintes carentes com notória pretensão de obtenção de votos. Isso se observa no momento em que uma mãe faz um dramático relato do desaparecimento de seu filho de 13 anos, visto três dias antes em um trem da "Supervia", e da dificuldade de obter as imagens das câmeras do trem.

Do diálogo da mãe do menino desaparecido (Luana) com a recorrente, nos termos da gravação acostada à fl. 12, se extrai pedido implícito de votos, com promessa desta última de envidar esforços no sentido de obter as imagens das câmeras.

Arquivo MOV00654: o vídeo mostra Veronica Costa discursando em cima do "Trio Elétrico". Num determinado momento (trecho a partir de 00:01:14), ela chama uma senhora de nome Luana para subir ao palco, a qual relata o desaparecimento de seu filho de 13 anos, visto pela última vez três dias antes num trem da Supervia. Em seguida, no trecho a partir de 00:06:01, a referida senhora trava o seguinte diálogo com Veronica Costa:

Luana: *Já fomos até a Supervia, no entanto a Supervia só quer liberar as imagens mediante mandado judicial.*

Veronica Costa: *A gente vai te encaminhar pra procuradoria.*

Luana: *Preciso de um juiz que possa dar uma ordem judicial agora, que eles possam, assim, pra poder identificar, e nem todos...*

Veronica Costa: *Com quem ele estava do lado no trem?*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Luana: *E nem todas as estações tem câmera. A Supervia já explicou isso que nem todas as estações têm câmera. E pode ter sido numa estação que tem câmera e pode ter sido numa estação que não tem câmera.*

Veronica Costa: *Então, mas eu quero te falar que, aonde tiver câmera, nós vamos conseguir essas imagens pra você. A gente vai ver isso agora lá no nosso trabalho. Eu vou pedir à minha equipe para encaminhar ela. Mas não deixa de ir hoje continuar, vai fazendo sua parte que eu vou tentar pelo menos as câmeras do trem, porque isso aí a gente consegue, tá?*

Assim, não resta dúvida de que o evento organizado e realizado pela recorrente é de cunho eleitoral, caracterizando desta forma a propaganda extemporânea, que traz explícita vantagem a candidata pela captação antecipada de votos, o que deve ser de pronto rechaçado por esta Corte.

O egrégio TSE, analisando a questão da propaganda antecipada nas eleições de 2014, mesmo com a redação original do art. 36-A da Lei 9.504/97, entendeu pela necessária análise dos elementos do contexto para configuração do ilícito, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

TSE - Recurso Especial Eleitoral RESPE 18234 SÃO PAULO SP (TSE)
<<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348588621/recurso-especial-eleitoral-respe-18234-sao-paulo-sp>>

Data de publicação: 24/09/2015

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. RESSALVA DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO APLICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DO MESMO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. 1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o relator do feito pode proferir decisão monocrática quando o recurso for contrário à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



jurisprudência. 3. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. 4. É incabível a inovação de tese em agravo regimental. Precedentes. 5. Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto. 6. Hipótese em que a conclusão do Tribunal a quo de que a entrevista considerada irregular teve o condão de divulgar candidatura antes do período permitido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, impondo-se, portanto, a aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 7. Agravos regimentais desprovidos. Relatora MARIA THERESA DE ASSIS MOURA.

Assim, diante da legislação, que somente autorizou a propaganda eleitoral a partir do último dia 16 de agosto, e considerando que, na hipótese dos autos, houve alusão implícita à futura candidatura deve ser prestigiada a sentença com a manutenção da multa aplicada à recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para prestigiar a sentença recorrida, mantendo-se a multa aplicada à recorrente, haja vista a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Apesar da prova dos autos, bem aludida pela Relatora, peço vista dos autos para melhor examinar a questão.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Jacqueline Montenegro?

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Senhor Presidente, já me sinto em condição de votar, pedindo todas as vênias ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn e sem desmerecer a vista de Sua Excelência, que é sempre muito cuidadoso.

Na minha ótica, a Desembargadora Eleitoral Cristiane Brito Chaves Frota fez um relato bastante detalhado e, se assim não fosse, a própria manifestação do Advogado também foi por demais esclarecedora.

Reconheço que, sob o primado do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, estabeleceu-se uma nova era e que a avaliação do que é ou não propaganda extemporânea ficou extremamente complicada. Não há dúvida disso. Não é fácil definir o que é uma simples promoção pessoal e o que é uma propaganda eleitoral extemporânea. Eu estabeleci, pelo menos em um primeiro momento, como norte nessa avaliação, o contexto. O contexto diz muito. Não é só o que a pessoa diz, mas em que condições ela diz, para quem ela diz e de que forma ela fala. Até a entonação da voz, em algumas oportunidades, sinaliza uma intenção, uma vontade.

Por coincidência, tenho trazido questões envolvendo o art. 36-A com bastante frequência. Em que, para mim, este fato é diferente dos demais? Em todos os casos que trouxe, há autopromoção. Na verdade, o art. 36-A é um salvo conduto para a pessoa se apresentar e mostrar suas qualidades que a habilitam, que a fazem tão diferente e bacana a ponto de merecer a confiança e os votos dos eleitores. Neste caso, qual a diferença? A diferença é o contexto. Uma coisa é distribuir panfletos, dar entrevistas, ficar no âmbito de uma sobriedade; outra coisa é abrir espaço para pedidos, subir em um trio elétrico, fazer comício. Assim, ganha-se o tom de comício, como no caso em tela: saiu daquele ambiente intimista para um ambiente de propaganda.

Confesso que não é exatamente o que a Recorrente disse que me impressionou, mas sim o cenário de propaganda, com trio elétrico, abraços aos eleitores e tudo aquilo a que estamos acostumados - desde que sou criança, vejo: o político que dá abraço, beijo, pega criancinha no colo. A pessoa coitada, naquela desgraça, naquele abandono que sabemos em que a população mais carente vive, vê naquela pessoa uma esperança. E a pessoa - não falo, de maneira alguma, do caráter, até compreendo o contexto, e não digo "se aproveitando" porque é muito forte -, considerando aquela chance, aproveita aquela oportunidade para estreitar os laços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



com o eleitorado. Volto a dizer: não é exatamente pelo que a Recorrente disse. O que ela disse ela poderia ter dito. O que deu o tom de propaganda foi o tom de comício. Na minha avaliação, ocorreu um comício.

Exatamente por isso, Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, sinto-me habilitada a votar. Tenho certeza de que Vossa Excelência é muito cuidadoso, mas formei minha convicção desse cenário, que o próprio Advogado não nega. Talvez até por ela ser artista, estar acostumada com multidão e isso, para ela, ser tão comum, ela não se deu conta de que estava realizando um comício. Porém, aqui, estamos com olhos para garantir a todos uma oportunidade.

Portanto, neste aspecto, ela realmente teve um benefício além de uma mera promoção pessoal. Neste caso, houve um comício. Peço todas as vênias ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, por quem tenho profunda admiração, e até ao Advogado, que, como sempre, saiu-se tão bem na tribuna, para acompanhar integralmente a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, a tradição tem sido a de aguardar o voto-vista. No entanto, confesso à Vossa Excelência que é difícil não se convencer com o voto da Relatora, que eu chamaria de irretorquível. Se assim não o fosse, os argumentos poderosos da Desembargadora Jacqueline Montenegro tornam a discussão quase impossível de ser diversa.

Assim, Senhor Presidente, fugindo à praxe, à tradição do Tribunal de aguardar o voto - especialmente do eminente professor e jurista Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, que chamo sempre de grande humanista -, neste caso, a verdade está com a Relatora e a Desembargadora Jacqueline Montenegro.

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Ainda posso voltar atrás.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Os gregos e os romanos disseram que a Justiça é feminina e não masculina. Neste caso, mais do que nunca, estão corretos.

Acompanho a Relatora e os argumentos da Desembargadora Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Acompanho a Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Acompanho a fundamentação da Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Após votar a Relatora, desprovendo o recurso, no que foi acompanhada pela Desembargadora Jacqueline Montenegro, Desembargador Federal André Fontes e Desembargadores Eleitorais Marco Couto e Leonardo Grandmasson, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 10-70.2016.6.19.0123 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, VEREADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADA : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO: APÓS VOTAR A RELATORA, DESPROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO E LEONARDO GRANDMASSON, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Senhora Presidente, demais membros, pedi vistas dos autos para melhor análise do caso, e já adianto que estou votando em consonância com o voto proferido pela relatora.

Verifiquei tratar-se a hipótese de um evento artístico, decorrente da atividade profissional da recorrente, mas que a estrutura e a dinâmica do *show* caracteriza um verdadeiro *showmício* com a utilização de trio elétrico, práticas vedadas consoante o art. 39. §§ 7º e 10º da Lei das Eleições, ainda que em período anterior ao da propaganda eleitoral.

Art. 39

(...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado pela promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

(...)

§ 10º Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios.

O artigo 12, § único da Resolução nº 23.457/15 aduz que a proibição contida no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições não se estende aos profissionais de classe artística, o que não é o caso dos autos, pois ainda que a recorrente seja artista está submetida a exceção contida no mesmo dispositivo, que prevê a impossibilidade de participação dos mesmos em programas de rádio e de televisão, em animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou da sua campanha eleitoral.

Art. 12 (...)

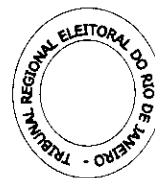
Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística - cantores, atores e apresentadores - que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral." (grifei)

O que é vedado na legislação no período permitido da propaganda eleitoral, com mais razão também o é na fase de pré-campanha.

Com efeito, embora não tenha ocorrido pedido explícito de voto ou de apoio político, apresentação de projetos políticos ou exaltação de suas qualidades como Vereadora, de forma implícita houve sim alusão, ainda que de forma dissimulada ou implícita, à futura candidatura. Tanto o é que durante o *show*, que nesse caso é evento assemelhado a *showmício*, a recorrente faz menção ao seu outro trabalho, ou seja, a sua atividade legislativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Por todo o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora, secundado pela Desembargadora Jacqueline Montenegro, com os fundamentos acrescidos.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 10-70.2016.6.19.0123 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, VEREADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADA : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016.